

financeiro das suas operações, por meio de seus canais de comunicação, especificando as despesas efetuadas e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações, bem como, disponibilizar extrato das parcelas provenientes de saque e compras parceladas.

Art. 32 Para as despesas com a realização de compras, serviços, saques e com financiamento de bens duráveis, utilizando cartão de benefícios consignado, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque realizado com respectivo cartão deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos.

Parágrafo Único Nos casos do uso de saque por meio do cartão de benefício, o valor deverá ser obrigatoriamente depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do consignado.

Art. 33 De acordo com o inciso V, do art. 2º, da Lei n.º 20.740/2021, o art. 31, do Decreto n.º 9220/2021 e o art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, fica vedado às consignatárias detentoras de código de desconto na modalidade Cartão de Benefícios:

I - Vinculação ou condicionamento de produto ou serviço para fornecimento do Cartão de Benefício.

Art. 34 O Cartão de Benefícios será utilizado pelo consignado a partir de senha, pessoal e intransferível, exclusiva para autorizações de débitos do Cartão, cadastrada pelo consignado junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica.

Art. 35 A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da solicitação do Cartão de Benefício, entregar uma via do contrato de adesão para o consignado.

Art. 36 A consignatária será exclusivamente responsável pelos dados informados, cabendo-lhe as sanções previstas no Decreto n.º 9.220 de 28 de outubro de 2021, nos casos de os valores implantados serem divergentes das despesas devidamente autorizadas pelos consignados.

Art. 37 A data limite para consolidar as implantações, alterações e cancelamentos dos descontos na folha de pagamento do mês corrente, seguirá a data de corte do Sistema Automatizado de Consignações – PRconsig.

Art. 38 Quando solicitado pelo consignado, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente à operação de despesas com o Cartão de Benefícios, diretamente no Sistema Automatizado de Consignação - PRconsig, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja descontos a serem processados para o mês corrente, ou descontos futuros.

Parágrafo Único Havendo descontos pendentes a serem processados no momento da solicitação do consignado, a liberação da margem se dará após liquidação dos débitos existentes.

Art. 39 O consignado poderá solicitar alteração de reserva de margem diretamente à consignatária, que procederá com a alteração no Sistema Automatizado de Consignação - PRconsig a partir de autorização do consignado por senha pessoal e intransferível.

7. Considerações Finais

Art. 40 O consignatário, que deixar de cumprir o disposto nesta Resolução, sofrerá as sanções previstas no Decreto n.º 9.220, de 28 de outubro de 2021.

Art. 41 A consignatária que agir em prejuízo do consignado, de outra consignatária ou da Administração, ficará sujeita às sanções previstas no Decreto n.º 9.220, de 28 de outubro de 2021.

Art. 42 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções n.º 14.544, de 20 de outubro de 2014, n.º 1.923 de 23 de junho de 2015, n.º 16611 de 12 de novembro de 2018, 10.745 de 05 de abril de 2021.

Curitiba, em 21 de novembro de 2022.

Elisandro Pires Frigo
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

JUCEPAR

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 02/2022

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto n.º 1.800/96, Decreto 12033/2014 e demais dispositivos regulamentares;

CONSIDERANDO o artigo 57, §§3º e 5º, do decreto 1800/96, as disposições das IN DREI Nº 81/2020 alterada pelas IN DREI Nº 55/2021 e IN DREI 112/2022 e as respectivas orientações expostas pelo DREI;

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 21 de novembro de 2022, que:

Art. 1º – O artigo 6º da Resolução JUCEPAR n. 05/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – *Os documentos levados a registro devem conter assinatura de todos aqueles que fazem parte do ato e nele citados, como contadores e advogados. Caso o Vogal ou relator identifique a assinatura de parte não identificada no ato, poderá formular exigência para que seja identificada no documento os nomes das pessoas que o assinam ou, se preferir ou não houver exigência legal, retirar do corpo do documento a menção aos nomes.*

Inteligência do item 6, seção I, capítulo II da IN 81/2020/DREI.

Art. 2º – O artigo 24 da Resolução JUCEPAR n. 05/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – *É obrigatório o cabeçalho no início da alteração contratual, contrato social ou demais atos levados a registro na JUCEPAR, inclusive em caso de consolidação de contrato social, após a redação das cláusulas alteradas e antes do início da consolidação propriamente dita. Inteligência dos anexos II e IV da IN 81/2020/DREI.*

Art. 3º – O artigo 25 da Resolução JUCEPAR n. 05/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – *É vedado o uso de papel reciclado e a impressão em frente e verso, nos atos levados a registro na JUCEPAR. Inteligência do artigo 9-A da IN 55/2021/DREI.*

Art. 4º – O artigo 26 da Resolução JUCEPAR n. 05/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – *É obrigatório, na confecção de contratos sociais, alterações e demais atos levados a registro que não sejam natodigitais, o espaçamento na última folha, em que não se deve escrever ou colar nenhum item, nem mesmo as etiquetas, carimbos ou chancelas de cartórios, para que possa caber a chancela eletrônica da JUCEPAR. Inteligência do artigo 30, §4º, da IN 81/2020/DREI.*

Art. 5º – Na descrição do objeto social, entende-se como declarado o objeto social da empresa quando indicado o gênero e espécie.

Art. 6º – Os processos aprovados com erro documental ou de análise serão corrigidos por cancelamento do ato ou por rerratificação, observado o fluxo de procedimento interno já aprovado para rechancela.

Art. 7º – Para análise de pedidos de desarquivamento por requerimento da parte, inclusive os previstos no artigo 29 da Resolução n. 05/2020, deve ser observado o trâmite da Resolução n. 02/2019 da Jucepar.

Art. 8º – As funcionalidades “falar com vogal” ou “esclarecer exigência”, presentes no fluxo do sistema Empresa Fácil, não são equiparadas aos meios de interposição de recursos contra exigências e decisões de registro, na forma dos artigos 120 e seguintes da IN/81/2020/DREI.

Art. 9º – A presente resolução, após ter seu texto consolidado, substituindo a redação anterior, será publicada e divulgada a vogais, relatores, servidores e usuários, por publicações legais e no site da autarquia.

Art. 10. – Esta Resolução passa a vigorar cinco dias após a data de sua publicação.

Curitiba – PR, em 22 de novembro de 2022.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente da JUCEPAR

Marcus Vinicius Tadeu Pereira
Procurador Regional